



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 231-84.2016.6.21.0127

Procedência: SENADOR SALGADO FILHO – RS (127ª ZONA ELEITORAL - GIRUÁ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente¹: PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE SENADOR SALGADO FILHO

Relator: JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

P A R E C E R

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO PROGRESSISTA - PP de SENADOR SALGADO FILHO, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2016**.

A sentença julgou desaprovadas as contas por entender irregular a transferência das receitas do Fundo Partidário de sua conta bancária específica para a conta de campanha, aplicando, em consequência, a perda dos repasses do Fundo Partidário e a devolução dos recursos ao Tesouro Nacional (fls. 29-31). Conforme o dispositivo:

¹ Autuado como PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE GIRUÁ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, DESAPROVO as contas apresentadas pelo Partido Progressista - PP, integrante da Coligação "INOVAÇÃO MUDANÇA E PROGRESSO" (PSDB-PP-PTB-PPS), no Município de SENADOR SALGADO FILHO, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015, bem como determino:

a) a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário, no ano seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão, pelo prazo de 03 (três) meses, na forma do disposto no art. 68, §§ 3º e 5º da mencionada resolução.

b) a devolução do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, conforme previsto no art. 72, § 1º, da mencionada resolução, devidamente atualizado, na forma do disposto no § 2º, do mesmo artigo.

Interposto o recurso (fls. 33-39), subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 44).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 12/12/2016 (fl. 32/verso), e o recurso foi interposto na mesma data (fl. 33), ou seja, no tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015².

² Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação processual encontra-se regular (fls. 05-07, 20), atendendo a obrigatoriedade prevista no artigo 41, § 6^o³, da mesma Resolução.

Portanto, o recurso reúne as condições para ser conhecido.

II.II – MÉRITO

Nas contas em apreço, a análise técnica verificou que o prestador recebeu R\$ 4.000,00 em recursos do Fundo Partidário, creditados pela Direção Estadual na conta bancária especificamente aberta para receber os recursos dessa natureza. Verificou, ademais, que, após o desconto de R\$ 50,00 de tarifas bancárias, o prestador transferiu o saldo de R\$ 3.950,00 para conta de campanha (fl. 24), embora o procedimento seja vedado pela legislação eleitoral, tendo, assim, recomendado a desaprovação das contas.

Não destoando da análise técnica, a sentença julgou desaprovadas as contas. Eis os bem lançados fundamentos:

Cuida-se de apreciar prestação de contas eleitoral apresentada pelo Partido Progressista - PP, integrante da Coligação "INOVAÇÃO MUDANÇA E PROGRESSO" (PSDB-PP-PTB-PPS), no Município de SENADOR SALGADO FILHO, em observância aos preceitos contidos na Lei 9.504/97, bem como ao que dispõe a Resolução TSE n. 23.463/2015.

Compulsando os autos, verifica-se que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e está instruída com os documentos arrolados no artigo 48, II, consoante relatório técnico, o qual aponta inconsistência em relação a movimentação de recursos do Fundo Partidário, assim resumida:

"Em resumo, ante a análise dos documentos apresentados e os esclarecimentos prestados pelo órgão partidário, conclui-se que:

³ Art. 41, § 6^o. É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- a) o órgão partidário recebeu R\$ 4.000,00 em recursos do Fundo Partidário, em conta bancária aberta especificamente para esta finalidade, oriundo da Direção Estadual do Partido Progressista, em duas transferências bancárias no valor de R\$ 2.000,00, realizadas nos dias 22/09/2016 e 18/10/2016 (fl. 11);
- b) Foram realizados dois débitos de tarifas bancárias na referida conta, nos dias 22/09/2016 e 04/10/2016, totalizando R\$ 50,00 (fl. 11);
- c) no dia 19/10/2016 foi realizada a transferência do saldo da conta do Fundo Partidário (06.064677.0-8) para a conta de campanha do partido (06.064442.0-1), no valor de R\$ 3.950,00.
- d) Na conta de campanha, foram realizados dois pagamentos, totalizando R\$ 3.906,00, correspondente à nota fiscal e recibo acostados à fl. 13, bem como o débito de R\$ 44,00 correspondente a tarifas bancárias.

Assim, em que pese os gastos com recursos do Fundo Partidário tenham sido comprovados pelos documentos fiscais acostados à fl. 13, entende-se, s.m.j, não regular a sua aplicação em razão de sua transferência para a conta de campanha, o que é vedado de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 8º da Res. TSE n. 23.463/2015.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela sua desaprovação."

A Resolução TSE nº 23.463/2015, em seu art. 8º, parágrafo único, assim determina:

Art. 8º Os partidos políticos e os candidatos devem abrir conta bancária distinta e específica para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), na hipótese de repasse de recursos dessa espécie.

Parágrafo único. O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei n. 9.096/1995, vedada a transferência desses recursos para a conta "Doações para Campanha". (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em análise, verifica-se que a única movimentação bancária realizada pelo órgão partidário diz respeito aos recursos do Fundo Partidário, como se depreende em consulta aos extratos bancários apresentados (fls. 08-11) e as despesas realizadas foram comprovadas, como se denota dos documentos juntados à fl. 13.

Sobre o tema, extraio excerto do julgado referente à PC 72-76.2012.6.21.0000, julgado na seção de 17 de setembro de 2015, de relatoria da DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA:

"2.1. Movimentação em Conta Corrente Diversa da Destinada aos Recursos do Fundo Partidário Durante o exercício financeiro de 2011, o partido recebeu R\$ 59.986,50 a título de quotas provenientes do Fundo Partidário, lançados no demonstrativo de receitas e despesas de fls. 07-08. Parcela desse montante (R\$ 35.000,00) foi creditada pelo Diretório Nacional ao Diretório Estadual do PPS na conta corrente destinada à movimentação dos recursos de outra natureza (CC n. 06.162985.0-3), e não na conta corrente específica para os recursos do Fundo Partidário (CC n. 06.162985.2-6), o que foi apontado no laudo técnico (fls. 337-338), COORDENADORIA DE SESSÕES Proc. PC 72-76 - Rel. Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja 6 JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL com base nos extratos bancários de fls. 42-43. O Diretório Regional do PPS, por sua vez, sacou a totalidade do valor da conta bancária dos recursos de outra natureza (CC n. 06.162985.0-3) e a depositou na conta corrente do Fundo Partidário (CC n. 06.162985.2-6), segundo comprovam os extratos juntados nas fls. 42-43 e 30-31, respectivamente. O procedimento, em princípio, contrariou o disposto no art. 4º, caput, da Resolução TSE n. 21.841/04, que obriga os partidos políticos a movimentarem os recursos de outra natureza e os recursos do Fundo Partidário em contas bancárias distintas. Todavia, os recursos do Fundo Partidário somente foram utilizados depois de terem sido transferidos para a conta corrente adequada (CC n. 06.162985.2-6), fato que milita em favor do partido, que procurou agir de forma a evitar a confusão entre esses recursos e os de outra natureza. Ademais, restou preservado o efetivo controle, pela Justiça Eleitoral, da destinação dada aos recursos do Fundo Partidário, de modo que a falha procedimental em si mesma é insuficiente para embasar a desaprovação das contas." (grifei) (PC 72-76.2012.6.21.0000, julgado na seção de 17 de setembro de 2015, Relatora DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em análise, ao contrário do que ocorreu no julgamento acima mencionado, verifica-se que o recurso foi depositado na conta do Fundo Partidário, mas posteriormente transferido para a conta normal de campanha, e a partir daí foram realizados os pagamentos, o que é expressamente vedado pela legislação eleitoral, especificamente no art. 8º da Resolução TSE nº 23.463/2015, acima citado.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, entende que a falha apontada prejudica a regularidade e transparência das contas.

Em sendo assim, acolho o parecer ministerial, devendo as contas serem desaprovadas, já que a falha apontada compromete a sua regularidade. Ainda, em se tratando de utilização indevida de recursos do Fundo Partidário, devem os mesmos serem devolvidos ao Tesouro Nacional.

Assim, demonstrada a irregularidade, *ex vi* da infração ao parágrafo único do artigo 8º da Resolução TSE nº 23.463/2015⁴, opino pelo desprovemento do recurso, acolhendo o exame técnico e a sentença, nos seus exatos fundamentos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovemento** do recurso.

⁴ Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 8º Os partidos políticos e os candidatos devem abrir conta bancária distinta e específica para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), na hipótese de repasse de recursos dessa espécie.

Parágrafo único. O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/1995, vedada a transferência desses recursos para a conta “Doações para Campanha”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, sugere que o nome do Partido Progressista - PP de SENADOR SALGADO FILHO seja registrado como *recorrente*, substituindo-se o que consta na autuação.

Porto Alegre, 1º de junho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\vm19v4sofe7lpb1gtle078548686576348512170601230106.odt